

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1957/81 (Proc. nº 2777/81 - DRE - 7 - Oeste - Osasco)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO = (CENTRO EDUCACIONAL SESI Nº
038 - OSASCO)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1899/81 - CEPG - Aprov. em 25/11/81

1. HISTÓRICO:

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de junho de 1981 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 038, sito na Praça Trinta e Um de Março, nº 092, Km 10, em Osasco, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da mesma Deliberação, a competente 31ª Delegacia de Ensino de Osasco, da Divisão Regional de Ensino - 7 - Oeste - Osasco, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão em que declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 09 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, reitera o

PROCESSO CEE Nº 1957/81 PARECER CEE 1899/81 - 2 -

que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (art.50).

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI. Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em Sessão Plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 038, localizado na Praça Trinta e Um de março, nº 092, Km 18, em Osasco, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 038, localizado na Praça Trinta e Um de Março, nº 092, Km 18 - Osasco, com o curso de 1º grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2967, publicado no DOE de 04 de junho de 1964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional - de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 05 de outubro de 1.981

a) CONSª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de novembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente